

Fundação
Sobralense



RECURSO ADMINISTRATIVO

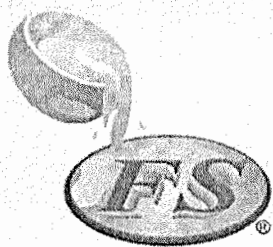
Ilmo. Sr. Ricardo Barroso Castelo Branco
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sobral-CE.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2021 – SME/PMS
Processo: P157015/2021
Banco do Brasil: 883227

FUNDAÇÃO SOBRALENSE LTDA. – ME., pessoal jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.399.427/0001-00, sediada à Av. Humberto Mendonça Lopes, nº 841, Bairro Alto do Cristo, nesta cidade de Sobral-CE., CEP.: 62.023-070, telefone (88) 3613-1019, celular (88) 99926-2861, e-mail: fsobralense@hotmail.com, por meio do seu sócio administrador Silvestre Souza da Silveira, brasileiro, casado, empresário, RG: 2007031028142, SSP-CE., CPF: 056.607.073-19, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em atenção ao Inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, combinado com o Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e com o subitem nº 18.1 do item 18 do Edital de licitação retro citado, **MANIFESTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa Global Serviços e Negócios Empresariais Ltda. – ME., em procedimento licitatório visando o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições com instalação de placas, brasões, letras de fachada e impressão em lona *front light*, para atender à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Sobral-CE., e cujas razões de irrisignação expõe-se a seguir.

Sobral-CE., 13 de agosto de 2021.

Silvestre Souza da Silveira
Sócio Administrador
CPF: 056.607.073-19
RG: 2007031028142, SSP-CE.



Fundação Sobralense



1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A prescrição do inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, Lei do Pregão, preconiza oportunidade ao licitante, insatisfeito com a decisão tomada por ocasião da sessão de licitação após o ato de "declarar o vencedor" do certame, o direito de manifestar imediata e motivada intenção em interpor recurso, com posterior prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso manifestado. Nesse sentido, visto que a sessão pública que inaugurou o prazo recursal ocorreu às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 10/08/2021, com a devida intervenção no prazo recursal de 20 minutos por parte da recorrente, resta comprovado o prazo final no dia 13/08/2021 para a apresentação deste documento.

2. DO ESCORÇO FÁTICO

2.1. O presente documento enfatizará, por óbvio, o que fora manifestado em sessão pública, porém outros fatos serão abordados, o que não deve ser ignorado quando do julgamento do presente, sob pena de macular a legalidade do procedimento.

2.2. Tal afirmação encontra arrego na doutrina, citado em livro sob a forma de e-book, dos autores Rafael Sérgio Lima de Oliveira Victor Aguiar Jardim de Amorim, com o título "O novo pregão eletrônico – Comentários ao Decreto nº 10.024/2019". O primeiro autor é Procurador Federal da Advocacia Geral da União e fundador do portal L&C (licitacaocontrato.com.br), o segundo é atual Pregoeiro do Senado Federal e Membro da Comissão Permanente de Minutas-Padrão e Editais de Licitação do Senado Federal. A obra assim manifesta-se:

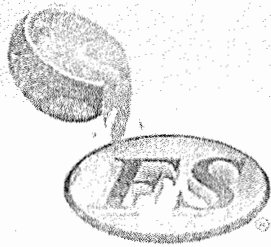
" b) em sede de razões recursais, o licitante recorrente não fica vinculado à matéria alegada no registro dos motivos da intenção de recurso, podendo apresentar nas razões recursais não apenas o desenvolvimento do(s) motivo(s) principal(is) aventado(s) na intenção, como também outras matérias que reputar oportunas. " - O novo pregão eletrônico – Comentários ao Decreto nº 10.024/2019 – Ed. 2019, pág. 78 (Grifo próprio)

Fonte:

http://www.licitacaocontrato.com.br/assets/novoPregaoEletronico/eBookNovoPregaoEletronico_PortailLEC.pdf

2.3. A preocupação sempre é com a lisura do processo, pois em muitas vezes escapa às primeiras análises fatos e detalhes que poderão comprometer a legalidade dos processos licitatórios.

2.4. Assim, daremos base aos seguintes fatos:



Fundação Sobralense



- I. As declarações de Menor e de Autenticidade não são autênticas, e sim confeccionadas em computador com a colocação das assinaturas por meio digitalizado;
- II. O edital de licitação em voga teve alteração em sua composição, em especial quanto à elaboração das propostas, sem que houvesse a devida recontagem de prazo legal para a sessão de licitação; e
- III. A empresa Global Serviços e Negócios Empresariais Eireli – ME, de longe deve ser considerada Microempresa, sequer Empresa de Pequeno Porte, para que goze dos benefícios da lei 123/2006, em razão do seu robusto faturamento, comprovado a seguir através do site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

3. DAS DECLARAÇÕES DE MENOR E DE AUTENTICIDADE

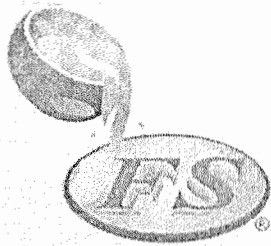
3.1. É perceptível nos referidos documentos que as assinaturas foram meramente coladas, não houve a assinatura física nos documentos. É fácil essa identificação, como fora colocado nas motivações iniciais do recurso.

3.2. O documento referente ao subitem nº 10.1 do item 10 do edital (Declaração de Autenticidade) comprova inclusive com o comprometimento da marca d'água que deveria estar por detrás da assinatura. Embora esta declaração seja passível de complementação o documento referente ao subitem nº 15.4.5.1 (Declaração de Menor) não o é.

3.3. Claramente pode-se perceber que é um arquivo recortado e colado às referidas declarações. Quiçá a dona da assinatura sabe se esses documentos foram assinados e estão sendo utilizados em processo licitatório. Isso vai de encontro à jurisprudência dos tribunais. Seguem os diversos entendimentos quanto ao assunto:

TRT-11 - 00228820120531100 (TRT-11)
Jurisprudência • Data de publicação: 21/07/2014

ASSINATURA DIGITALIZADA E IMPRESSA, NÃO CONHECIMENTO, PRECEDENTES STF E JUSTIÇA DO TRABALHO. Assinatura digitalizada e impressa por meio eletrônico nas peças recursais importam no não conhecimento das mesmas, como no caso, o recurso ordinário do reclamante, conforme precedentes do STF e de Tribunais Regionais do Trabalho. **PROCURAÇÃO EM CÓPIA, SIMPLES, SEM AUTENTICAÇÃO, IRREGULARIDADE, MANDATO EXPRESSO, IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EM GRAU RECURSAL, INADMISÍVEL MODALIDADE TÁCITA.** Procuração apresentada em cópia reprográfica sem a devida autenticação ou declarada autêntica é irregular importando no não conhecimento do recurso interposto. Impossível a regularização dos poderes em grau recursal. Também havendo mandado expresso, ainda que inválido, impossível torná-lo por tácito.



Fundação Sobralense



STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp
700860 PE 2015/0100217-9 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 03/09/2015

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 13 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que ampara-se em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. Precedentes. 2. Este tipo de recurso especial não cabe a aplicação do art. 12 do Código de Processo Civil. 3. No caso, regime está improvido.

STF - Inteiro Teor. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; ARE 1314871 PE 0061022-09.2003.8.17.0001

Jurisprudência • Data de publicação: 27/04/2021

agravo contra decisão por meio da qual não foi conhecido o recurso extraordinário, tendo em vista que o procurador subscritor do recurso recebeu poderes de representação por meio de substabelecimento com assinatura digitalizada, o que configura irregularidade insanável... A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria

3.4. A competência de quem assina um documento é essencial para a apuração de responsabilidades do ato jurídico a ser aventado. Impõe deveres e obrigações entre as partes que restariam comprometidas se houvesse a mínima dúvida entre a fase inicial dos trâmites que levaram a assinatura de um contrato, por exemplo.

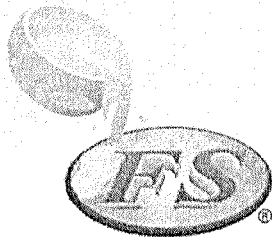
4. DA ALTERAÇÃO DO EDITAL

4.1. O edital foi objeto de alteração, em especial no que toca à formulação das propostas, sem que houvesse a devida recontagem de prazos. Isso fere um dos princípios mais básicos das contratações públicas no país, o da Legalidade. A lei 8.666/93, de Licitações e Contratos, prescreve em seu Art. 21 o seguinte:

"§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, REABRINDO-SE O PRAZO inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS." (Grifos nosso)

4.2. Bem assim também se posiciona o novo Decreto Federal nº 10.024/2019, que trata do Pregão Eletrônico, e inclusive é base legal para o edital aqui tratado:

" Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO SERÁ REABERTO, exceto se, inquestionavelmente, a alteração



Fundação Sobralense



NÃO AFETAR A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. * (Grifos nosso)

4.3. Finalizando com o Tribunal de Contas da União, nosso maior órgão de controle e exemplo de retidão para todos os órgãos públicos:

Qualquer modificação proposta no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação.

Licitações e Contratos: Orientações e jurisprudência do TCU – 4ª Edição, rev., atual. e ampl., Brasília, 2010, pág. 283

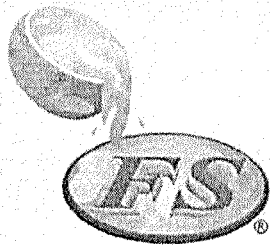
5. DO FATURAMENTO DA EMPRESA GLOBAL SERVIÇOS

5.1. A empresa Global Serviços não deve figurar entre os licitantes enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), para que goze dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, que trata essas empresas de forma diferenciada em relação às demais. Esses benefícios visam fazer com que as empresas de menor porte obtenham vantagens para contratar com o poder público.

5.2. O que a empresa fez foi driblar contabilmente os órgãos públicos, seja receita federal, com manobras para esconder suas receitas, sejam os municípios que realizam suas licitações, sendo signatária de documento que ela própria (Global) atesta ser ME ou EPP, para que receba as benesses da citada lei complementar.

5.3. Assim, em rápida pesquisa no site do TCE (Tribunal de Contas do Estado do Ceará) podemos observar as privilegiadas somas auferidas pela empresa ao longo dos últimos anos, senão vejamos:

aduto



Fundação Sobralense



GLOBAL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME

Nome Completo: GLOBAL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME
CPF/CNPJ: 19.293.026/0001-89

2020
Escolher outro ano >

Municípios

Foram encontrados 7 municípios - Total: R\$ 745.450,35

#	Município	Valor Recebido(R\$)
1	CORUAU	420.632,10
2	MASSARÉ	207.509,30
3	ACARAÚ	105.837,60
4	QUIXADA	17.972,35
5	YABZECA ALEGRE	6.060,00
6	AMCAMBO	5.500,00
7	CANOCIM	5.000,00

GLOBAL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME

Nome Completo: GLOBAL BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - ME
CPF/CNPJ: 19.293.026/0001-89

2020
Escolher outro ano >

Municípios

Foram encontrados 14 municípios - Total: R\$ 753.358,14

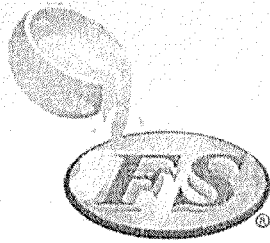
#	Município	Valor Recebido(R\$)
1	CORUAU	515.673,15
2	JUCCA DE JERICÓACARA	225.101,00
3	SOBRAL	205.521,74
4	PAES HERIQUINHA	215.001,15
5	SANTANA DO ACARAÚ	170.113,05
6	CANOCIM	111.041,43
7	TIANGUA	91.500,00
8	OROCOIBAS	60.315,40
9	MARANGUAPE	38.000,00
10	LIMOEIRO DO NORTE	27.000,00
11	BEZERIBÉ	25.590,00
12	GRANJA	21.240,00
13	CARRO	21.000,00
14	CRATEUS	18.000,00
15	GRACA	17.000,00
16	MONSENHOR TABOSA	12.000,00
17	CASÚ	10.000,00
18	IBRUICA	10.000,00
19	SÃO JERÔNIMO DO JUAUQUE	9.000,00
20	MARCO	7.721,40
21	SÃO BENEDITO	3.550,00
22	IRACURUA	3.000,00
23	NOVA OLÍMPIA	600,00
24	AMONTADA	610,00

5.4. Apenas esses dois últimos anos já refletem a real situação econômica da empresa, longe de configurar como Microempresa, incorrendo, em tese, no crime de falsidade ideológica e/ou fraude à licitação, podendo-se inclusive mencionar crime de sonegação fiscal, com a omissão dolosa de parte de seu faturamento, simplesmente para evitar pagar mais tributos.

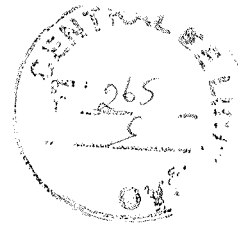
5.5. Colaborar com essa prática é dar vazão a cada vez mais empresas preocupadas simplesmente em se valer das brechas e atalhos da nossa falha legislação, com o intuito nada republicano. O TCU já se posicionou contrário à essa prática, em seu Acórdão 1.797/2014, em caso similar, assim se pronunciou:

Justo

FUNDAÇÃO SOBRALENSE LTDA - ME / CNPJ:03.399.427/0001-00
Av. Humberto Lopes, 841 - Alfo do Cristo - Sobral - CE
Fone: (88) 3613.1019 / 99926.2861 / E-mail:fsobralense@hotmail.com



Fundação Sobralense



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa EscriBrasil Comercial de Equipamentos Ltda. (CNPJ 11.983.207/0001-40), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP

5.6. Destarte, o ateste da empresa como Microempresa (ME*) determina a forma de representação no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, instituição promotora do presente certame e comprova essa prática deplorable:

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 883227] e Lote [nº 1]

Responsável: KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO
Pregoeiro: RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO
Apoio: LUCIA DE FATIMA LIMA

Lista de fornecedores

10 resultados por página

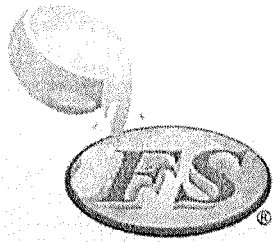
Participante	Segmento	Situação	Lance	Classificação
1. FUNDAÇÃO SOBRALENSE LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 2.450,00	28/07/2021 09:19:47:539
2. GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA	ME*	Aparentante	R\$ 2.800,00	28/07/2021 09:19:58:000
3. M. A. DA SILVA DO VALE	ME*	Classificado	R\$ 3.620,00	28/07/2021 09:20:08:296
4. MOREIRA COSTA IND E COM DE FORRO E DIVISÓRIAS LIMA	EPP*	Classificado	R\$ 3.650,00	28/07/2021 09:19:16:914
5. THIAGO CARNEIRO DE CARVALHO	ME*	Classificado	R\$ 3.750,00	28/07/2021 09:19:03:005
6. ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDUSTRIA DE PLACAS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 15.750,00	27/07/2021 17:02:55:181
7. SUPER MIL REPRESENTAÇÕES EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 500.000,00	27/07/2021 17:05:13:872

6. DOS REQUERIMENTOS

6.1. Em face do exposto, venho respeitosamente requerer que:

- I. O presente documento seja reconhecido, processado e julgado pela autoridade julgadora legalmente responsável por dirimir o caso;
- II. A suspensão imediata dos trâmites do procedimento licitatório em voga, até a decisão final acerca dos apontamentos deste documento;
- III. No mérito, sejam acolhidos os fundamentos deste recurso, a fim de:
 - a) Anular o processo licitatório de pregão eletrônico sob o nº 099/2021-SME, processo nº P157015/2021, da Prefeitura Municipal de Sobral, pois eivado de ilegalidade;
 - b) Inabilitação e/ou Desclassificação da empresa Global Serviços e Negócios Empresariais Ltda – ME., pois sequer

Endereço



Fundação Sobralense



Microempresa é, por conseguinte ainda ter apresentado documento de habilitação irreal.

6.2. Na hipótese não esperada de não acatamento dos requerimentos, que se dê vistas à autoridade superior, para pronunciamento nos termos do § 4º do Art. 108 da Lei nº 8.666/93, norma maior e vigente do certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sobral-CE., 13 de agosto de 2021.

Silvestre Souza da Silveira
Sócio Administrador
CPF: 056.607.073-19
RG: 2007031028142, SSP-CE.